



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722768/2014-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.907 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS.  
**Recorrente** CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/08/2012

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. PATROCÍNIO. PENHORA JUDICIAL. PAGAMENTO DE DÉBITOS DEVIDOS PELA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA A TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

A destinação, por determinação da judicial, de valores devidos a entidade desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, para o pagamento de débitos contraído junto a terceiros configura o recebimento de tais valores, subsistindo a obrigação da patrocinadora de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição social.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGAS A DIRETORES NÃO EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A participação nos lucros e resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrigada nos termos da Lei nº 10.101/00.

INFRAÇÃO A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MANUTENÇÃO.

São mantidas as infrações às obrigações acessórias, na medida em que os lançamentos referentes às obrigações principais às quais estão vinculadas restam sem reparos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e pelo voto de qualidade em dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento em relação ao DEBCAD nº 51.038.415-3 a competência 12/2011, Vencidos os Conselheiros Ronnie Soares Anderson (Relator), João Victor Ribeiro Aldinucci,, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti e Jamed Abdul Nasser Feitoza que davam provimento em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO, que julgou procedentes autos de infração de obrigações tributárias principais referentes às contribuições previdenciárias, sendo o DEBCAD.51.038.415-3 atinente ao levantamento patrocínio de futebol profissional, e o DEBCAD 51.038.416-1, referente a pagamento de PLR em desacordo com a legislação, além de 3 (três) autos de infração relativos ao descumprimento de obrigações acessórias, DEBCADs n.ºs 51.038.417-0, 51.038.418-8, e 51.038.419-6, respectivamente CFLs 30, 34 e 83 (fls. 2/198).

O relatório da decisão contestada (fls. 567/569) bem descreve os termos da autuação e da correspondente impugnação:

O presente processo administrativo refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social: Art. 22, III e §§ 6º, 7º e 9º da Lei 8.212/91.

2. Tais exações são incidentes sobre:

- valores pagos a contribuintes individuais, dirigentes da empresa, a título de participação nos resultados.

- pagamentos de patrocínios efetuados pela impugnante em favor das associações de futebol profissional Club de Regatas Vasco da Gama, CNPJ 33.617.650/0001-45 e América Futebol Clube (NATAL - RN), CNPJ 08.333.783/0001-37.

2.1. A retenção de 5%, sobre os valores brutos repassados a título de patrocínio, não foi efetuada, conforme verificação dos lançamentos contábeis efetuados na conta 2113181600 – C. Prev-INSS Retido Fonte Terc. P. Jurídica, e nem recolhidos em GPS, código 2500. Também não foram informados em GFIP.

2.2. Em relação ao pagamento de PLR a contribuintes individuais, dirigentes não empregados, constam dos Termos de Pactuação (e seu complementar) a previsão dessa verba aos dirigentes da empresa, conforme Cláusula 9ª, item 91.1, desde que houvesse Autorização em AGO. Tais autorizações foram concedidas pela 51ª e 52ª Assembléia Geral Ordinária.

3. As contribuições previdenciárias foram apuradas através do exame dos seguintes elementos de prova:

*[omissis]*

4. As contribuições previdenciárias lançadas não foram declaradas em GFIP.

5. Também houve a lavratura de autos-de-infração por descumprimento de deveres jurídico-tributários instrumentais, a saber:

CFL 30 - Art. 32, I, da Lei no 8.212/91 e art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CFL 34 - Art. 32, II, da Lei no 8.212/91 e art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CFL 83 - Art. 22, §9º, da Lei no 8.212/91 e art. 205, § 3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da Impugnação

6. Notificado pessoalmente do lançamento dos Créditos Tributários em 30/04/2014 (fls. 03), apresenta o sujeito passivo suas impugnações em 21/05/2014 (fls. 427 e 560), com as seguintes razões, em apertada síntese:

6.1. Indevida inclusão em dívida ativa.

6.2. O patrocínio ao Vasco, através dos desembolsos, foi por ordem judicial, em ações ajuizadas pelo sindicato dos empregados em face do Vasco, dada a natureza alimentar de tais pagamentos.

6.3. Os desembolsos foram pagos a credores das obrigações trabalhistas contraídas pelo Vasco. Ainda que a Eletrobrás entendesse que a retenção deveria ser feita, haveria preterição do credor trabalhista em prol do crédito tributário, ferindo o Art. 186 do Código Tributário Nacional. Os depósitos foram em favor de terceiros que não o Vasco, afastando os §§ 6º e 9º do Art. 22 da Lei 8.212/91.

6.4. Se o recebimento não foi pela associação desportiva, não há subsunção à hipótese de incidência.

6.5. O §11 do mesmo artigo estabelece que a referida substituição tributária só se aplica às sociedades empresárias, o que não é o caso do Vasco.

6.6. Para o contrato envolvendo o América – RN, aponta normas do Ministério dos Esportes e fala sobre captação mínima, o que não houve, conforme a informação do próprio Ministério, descaracterizando o patrocínio. O que houve foi a liberação para a conta vinculada ao contrato.

6.7. O objeto do contrato não foi atendido e a marca Eletrobrás não foi exposta. Reafirma a questão das sociedades empresárias. Menciona que o contrato era voltado para financiamento das categorias de base e a incidência é para os patrocínios ao futebol profissional. Elenca requisitos. Remete ao Art. 22, §11-A e aponta requisitos da Lei 9.615/98.

6.8. Se a contribuição previdenciária não incide sobre o pagamento de PLR aos trabalhadores, não há como se exigi-la sobre o pagamento aos Diretores não empregados. A Constituição Federal de 1988 e a Lei não fazem distinção entre trabalhador com ou sem vínculo. Remete à Lei 10.101/00 e ao Art. 176 do CTN. Cumpridos os requisitos do Art. 28, §9º, “j”, da Lei 8.212/91. Aponta os mesmos requisitos para o AIOA 51.038.417-0

6.9. Em relação ao AIOA 51.038.418-8 (Vasco e América), a obrigação da empresa era de lançar mensalmente os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ocorre que não existiram os fatos geradores, conforme demonstrado.

6.10. Não havendo a obrigação tributária, não pode a Eletrobrás ser autuada por descumprimento de dever imposto à substituta tributária, pois não o é. Improcedente o AIOA 51.038.419-6.

A instância de primeiro grau manteve a exigência (fls. 564/576), motivando a interposição de recurso voluntário em 2/6/2015 (fls. 597/769), no qual são repisadas as razões vertidas na impugnação, à exceção do questionamento quanto à inscrição em dívida ativa, e argumentado, ainda, que na decisão que determinou a penhora das cotas de patrocínio destinada ao Vasco foi prescrita a preferência dos créditos trabalhistas sobre os tributários, sendo seu cumprimento estendido no tempo dada a insuficiência daquelas cotas para pagamento dos citados créditos.

Mediante a prolação da Resolução nº 2402-000.574, em 20/9/2016 (fls. 811/816), o julgamento foi convertido em diligência para fins de verificar se as penhoras das cotas de patrocínio determinadas nos processos trabalhistas abrangiam todos os valores que foram objeto da autuação.

Após a resposta do contribuinte (fls. 819/993) e correspondente manifestação da fiscalização (fls. 994/1000), retornaram os autos para o prosseguimento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso já foi admitido pelo CARF, razão pela qual passo direto ao seu exame.

### **Das retenções sobre cotas de patrocínio.**

Conforme narrado, a autuada firmou contrato com o Clube de Regatas Vasco da Gama com vistas a patrociná-lo, porém alega que as cotas de patrocínio acabaram por ser, face à determinações judiciais, destinadas a credores trabalhistas da agremiação.

Por seu turno, a autoridade lançadora considerou não ser a penhora dessas cotas motivo apto a afastar a incidência de contribuição previdenciária, na forma de retenção.

A situação de fato, importa dizer, ficou mais clara à luz dos documentos carreados pelo contribuinte ao processo após a conversão do julgamento em diligência.

Restou inequívoco que, com relação às competências 01/2011, 05/2011, 07/2011, 02/2012 e 08/2012, os valores considerados como base de cálculo do lançamento fiscal estão abrangidos pela penhora judicial determinada pela 36ª Vara da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, processo nº 0000617-48.2010.5.01.0036 (fls. 994/1000).

Bem firmado esse ponto, oportuno é transcrever o art. 22 da Lei nº 8.212/91, no que interessa em específico:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.*

*(...)*

*§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do*

*evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.*

*§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.*

*§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

*§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (destaquei)*

O enunciado normativo é claro em asseverar que a responsabilidade da empresa que patrocina o clube de futebol, consistente em reter 5% do valor, decorre do efetivo recebimento dos recursos pagos a esse título, pelo destinatário.

Mister destacar que não há como confundir tal preceito com disposições do gênero atinentes às contribuições previdenciárias ou ao imposto de renda retido na fonte, nas quais se prevê a incidência do tributo ou sua retenção seja no pagamento, seja no mero creditamento pela pessoa jurídica, conforme dispõem, respectivamente, os arts. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 70, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Ou tampouco com regramento similar ao da retenção de 11% pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, retenção essa que se dá face à emissão da respectiva nota fiscal.

No caso em apreço, por expressa disposição legal, a retenção dos 5% sobre os valores referentes a patrocínio está condicionada à efetiva percepção desses recursos por parte da associação esportiva beneficiária, quando se considera traduzirem-se eles assim em receita sua, independentemente de haver ou não ter sido lançada tal despesa na contabilidade da pessoa jurídica patrocinadora.

E, estando conclusivamente atestado nos autos que os montantes em questão não ingressaram na esfera patrimonial do clube, mas sim foram direcionados para credores trabalhistas da agremiação, consoante Guias para Depósito Judicial Trabalhistas, devidamente recolhidas e colacionadas a este processo (fls. 819/956), e como a própria fiscalização reconhece, não se verifica suporte fático a amparar o lançamento sob esse prisma.

Destarte, tem-se por insubsistentes as autuações relativas às competências 01/2011, 05/2011, 07/2011, 02/2012 e 08/2012.

Com relação à competência 10/2011, a qual tem por valores envolvidos R\$ 3.551.753,39, tem-se, contudo que, embora de início tenha sido depositado judicialmente valor destinado aos credores trabalhistas, foi apresentada sentença prolatada no âmbito do processo de execução n. 003703200.2007.8.12.001 (processo original n. 2007.001.035484-3) da 26ª Vara Cível da Justiça do Rio de Janeiro.

E, nessa decisão, foi homologado acordo entre as partes litigantes, com suspensão de execução, determinando ainda o levantamento da importância de R\$ 3.551.753,39, que havia sido depositada, como aludido, judicialmente no Banco do Brasil, para pronto pagamento/devolução ao Vasco da Gama (fl. 910).

Assim, as quantias inicialmente depositadas judicialmente com vistas ao pagamento dos credores trabalhistas foram liberadas e redirecionadas ao clube, constituindo-se receitas suas, e configurando-se, desse modo, a situação de fato prevista nos dispositivos legais supra transcritos.

E, não havendo sido retida a respectiva contribuição previdenciária sobre tais verbas de patrocínio, de rigor manter-se o gravame no particular, ou seja, com relação à competência 10/2011.

No que tange ao contrato com o América Futebol Clube, o que se depreende dos autos é que, embora tenha sido contabilizada despesa relativa a contrato de patrocínio com esse clube, consoante frisado pela autoridade lançadora, não há quaisquer evidências de que ele tenha em momento algum recebido o correspondente montante.

Acrescentou o clube ainda, em suas razões, que não houve captação mínima de recursos para os projetos aos quais o patrocínio era voltado, e, conseqüentemente, inexistiu liberação de valores ao clube e mesmo execução, ainda que parcial, do contrato.

Na linha do raciocínio mais acima expendido, tem-se que a mera contabilização como despesa de quantias destinadas ao patrocínio de entidades esportivas não é apta a atrair a retenção de contribuições previdenciária, estando condicionado tal feito à percepção de recursos por parte dos beneficiários, o que não aconteceu no particular.

Cabe afastar, portanto, a exação relativa à competência 12/2011.

Registre-se, de todo modo, serem inapropriadas às referências que o recorrente faz ao art. 186 do CTN, por se tratar essa de prescrição atinente às garantias e preferências do crédito tributário já constituído, não interferindo na apreensão do fato gerador das contribuições previdenciárias, tampouco na responsabilidade tributária a elas correlacionadas.

Em síntese, devem ser canceladas as exigências de contribuições previdenciárias constantes no DEBCAD nº 51.038.415-3, no que concerne às competências 01/2011, 05/2011, 07/2011, 12/2011, 02/2012 e 08/2012.

### **Da participação nos lucros e resultados pagas aos diretores não empregados.**

O inciso XI do art. 7º da Constituição Federal (CF) preconiza que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tem-se a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

Essa norma está inserta no Capítulo II da Carta Maior, denominado "Dos Direitos Sociais", e visa à proteção não de qualquer trabalhador, mas sim daquele que apresenta vínculo de subordinação, como ressaltam Canotilho e Vital Moreira<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 285.



*(...) a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoais e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.*

Também o § 4º do art. 218 da CF veicula previsão de participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade, regrado que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Diante desse quadro, descortina-se, como decorrência lógica, que diretores não empregados não estão sob o alcance do instituto regrado pelo inciso XI do art. 7º, norma de eficácia limitada que passou a adquirir seus contornos mais definitivos com o advento da MP nº 794/94. Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.101/00, que a partir de sua edição passou a reger a participação nos lucros e resultados constitucionalmente prevista, restringe, em consonância com o acima explicado, esse benefício apenas aos empregados.

De sua parte, ainda que em sede doutrinária persista certa controvérsia, a jurisprudência trabalhista vem reconhecendo que, tanto para o diretor recrutado externamente, como para o empregado eleito diretor, não se apresenta, em regra, a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Para aquele último caso, foi editado, inclusive, o seguinte enunciado sumular pelo Tribunal Superior do Trabalho:

*Súmula TST nº 269: O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.*

Na espécie, do exame da documentação apresentada pelo recorrente restou inconteste que houve pagamento de PLR ao presidente da empresa e a seus diretores não empregados, nas competências 11/2011, 12/2011 e 06/2012. E, consoante descreve o Relatório Fiscal (fl. 42):

Constam de fato, dos referidos Termos de Pactuação firmados pela ELETROBRAS para pagamento do PLR, a previsão de concessão dessa verba aos dirigentes da empresa, conforme Cláusula 9ª, item 91.1. dos Termos de Pactuação Complementar, desde que houvesse Autorização em AGO. Tais autorizações foram concedidas pela 51ª e 52ª Assembléia Geral Ordinária, conforme Sumários apresentados.

À luz dessas constatações, e a par delas, deve ser lembrado que diretores não empregados são segurados obrigatórios da previdência social, na categoria de contribuintes individuais, a teor da alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, c/c a alínea "f" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Nessa qualidade, o correspondente salário-de-contribuição é a remuneração auferida durante o mês, sendo a contribuição a carga da empresa calculada com base no total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, forte nos incisos III dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, não lhes sendo aplicável o benefício previsto na alínea "j" do § 9º do art. 28 desse diploma, tendo em vista ser a lei específica requerida nesse dispositivo a Lei nº 10.101/00, a qual, conforme explanado, não contempla trabalhadores não empregados.

Portanto, não há reparos a fazer na exigência fiscal, nesse ponto.

#### **Das demais exigências fiscais.**

As alegações do recorrente quanto aos demais DEBCADs constantes nos autos cingem-se, em síntese, a apontar que, sendo eles decorrentes dos lançamentos das obrigações principais questionadas, sendo estas insubsistentes, não há como aquelas serem mantidas.

Pois bem, o DEBCAD nº 51.038.417-0 foi constituído com base em que, nas competências 11/2011 e 06/2012, a Eletrobrás não incluiu na base de cálculo da Previdência Social, em folha de pagamento, os valores recebidos a título de PLR – rubrica código 038, pagos aos contribuintes individuais diretores não empregados.

Restando tal conclusão incólume neste julgamento, mantém-se tal lançamento.

Já os DEBCAD nº 51.038.418-8 e nº 51.038.416-1 estão associados à retenção sobre os patrocínios aos clubes e correspondem, respectivamente, às infrações deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, e de por deixar de reter o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta, inadmitida qualquer dedução, por repassar recursos à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio.

E, mantido, ainda que parcialmente, o lançamento relativo referente à falta de retenção de contribuições previdenciárias sobre os montantes de patrocínio a associações esportivas, permanecem, em correspondência, também essas autuações.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para fins de que sejam excluídos da base de cálculo do DEBCAD nº 51.038.415-3, os valores correspondentes às competências 01/2011, 05/2011, 07/2011, 12/2011, 02/2012 e 08/2012.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

## Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado

Não obstante os fundamentos aduzidos pelo D. Relator, os quais convergem com o meu entendimento em relação a praticamente todas as matérias objeto de análise no voto vencido, especificamente no que se refere ao contrato celebrado entre a recorrente e o Clube de Regatas Vasco da Gama, julgo que o litígio deva ser solucionado à luz de raciocínio diverso.

Por certo, o exame dos elementos carreados aos autos dão conta de que, relativamente às competências 01/2011, 05/2011, 07/2011, 02/2012 e 08/2012, os valores que integram a base de cálculo do lançamento fiscal foram objeto de penhora judicial determinada pela 36ª Vara da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0000617-48.2010.5.01.0036. Entretanto, não vejo esse fato como suficientemente hábil a infirmar o lançamento no que diz respeito às referidas competências.

Não se está aqui a olvidar do comando insculpido no § 9º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o qual estabelece que o recolhimento da contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social é de responsabilidade da empresa patrocinadora somente quando a entidade desportiva efetivamente recebe algum tipo de valor a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda ou transmissão de espetáculo desportivo. Essa questão, no meu entender, está pacificada no âmbito desta Turma de Julgamento, tanto assim que, com relação ao contrato celebrados com o América Futebol Clube (NATAL - RN), onde não restou demonstrado o recebimento dos valores pelo Clube, o Colegiado, de forma unânime, afastou a exação fiscal. O impasse diz respeito tão-somente à extensão da expressão “receber recurso” encerrada no referido § 9º.

Entende o I. Relator que, tendo os recursos atinentes ao contrato de patrocínio celebrado com o Clube de Regata Vasco da Gama sido carreados para o pagamento de dívidas trabalhistas contraídas pelo Clube, esses recursos “*não ingressaram na esfera patrimonial do clube*” e, portanto, “*insubsistentes as autuações relativas às competências*” em que se verificou esse tipo de ocorrência.

Com a devida vênia, tenho opinião diversa.

Considero que, embora os recursos devidos pela recorrente não tenham sido entregues diretamente à entidade patrocinada, uma vez que foram utilizados para o pagamento de passivos devidos pela entidade desportiva, esses montantes, mesmo que indiretamente, foram pagos a essa entidade, tendo efetivamente ingressado em seu patrimônio, reduzindo o passivo do clube de futebol perante terceiros e, dessa forma, subsiste a obrigação da patrocinadora de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição devida.

Desse modo, não vejo como excluir dos lançamento as cotas de patrocínio devidas ao Clube de Regatas Vasco da Gama, destinadas a credores trabalhistas da agremiação, referentes às competências 01/2011, 05/2011, 07/2011, 02/2012 e 08/2012.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, em relação ao DEBCAD nº 51.038.415-3, somente a competência 12/2011.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho